

A RELATIVIZAÇÃO DA TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA – LEI 13.467/2017

Fábio Luís Procópio Braga Yamaoka¹; Hamilton Hourneaux Pompeu²

1. Estudante do curso de Direito; *e-mail*: flyamaoka@gmail.com

2. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; *e-mail*: hamiltonpompeu@umc.br

Área de conhecimento: Direito do Trabalho

Palavras-chave: reforma trabalhista; hipossuficiente; retrocesso

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial do século XVIII alterou o modo de produção de bens, a forma de trabalho e o sistema econômico. A partir da fase de capitalismo industrial, o trabalhador começou a ser explorado de maneira abusiva (Cassar, 2018), e o desequilíbrio de sua relação com o detentor dos meios de produção se torna evidente. A hipossuficiência do trabalhador justifica a adoção de medidas, formalmente desiguais, para garantia da igualdade material, sem que isso afronte o princípio da isonomia. O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho (Plá Rodriguez, 2000). O princípio da proibição do retrocesso impede que, a pretexto de superar, por exemplo, dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo (efeito *cliquet*) (Lewandowski, 2018). Os direitos e garantias adquiridos pelos trabalhadores com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e com a Constituição de 1988 foram mitigados pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), como exemplos: a supressão das horas *in itinere*, a possibilidade de cobrança de honorários dos beneficiários da justiça gratuita e a regulamentação do trabalho intermitente. Foram muitas mudanças que influenciaram em todo o direito e processo do trabalho, abalando sua estrutura, seus princípios e a forma de pensar a respeito dessa matéria (Cassar, 2018). As principais justificativas elencadas na exposição de motivos do Projeto de Lei n. 6.787/2016, que culminou com a promulgação da Reforma Trabalhista de 2017, foram a fomentação de empregos formais, a desnecessidade de atuação do Estado em algumas categorias de trabalhadores e a preocupação com o elevado nível de judicialização das relações do trabalho.

OBJETIVOS

Esta pesquisa, de natureza qualitativa, teve como objetivos analisar a acomodação dessas mudanças, que relativizaram a tutela do hipossuficiente, assim como suas repercussões nas taxas de desemprego e na Justiça do Trabalho, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, até maio de 2020. A coleta de dados, no entanto, restou prejudicada no início do ano de 2020 com a decretação da pandemia da COVID-19. Devido ao isolamento social imposto como medida de prevenção e a consequente retração econômica, as estatísticas foram severamente impactadas, contaminando qualquer tentativa de correlacioná-las com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

METODOLOGIA

O trabalho foi de revisão bibliográfica. Foram utilizados livros de fontes diversas: adquiridos, emprestados pelo orientador e consultados nas bibliotecas física e virtual da UMC. Englobou, ainda, pesquisa nas páginas virtuais da Revista dos Tribunais (disponibilizada pela

Universidade de Mogi das Cruzes), do Superior Tribunal Federal (STF) e dos principais periódicos. Também foram levantados dados e estatísticas sobre a taxa de desemprego e a quantidade de processos recebidos nas Varas do Trabalho, em períodos anteriores e posteriores à Reforma Trabalhista de 2017, nos sítios da internet do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), respectivamente.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

A pesquisa delimitou os pontos da Reforma Trabalhista de 2017 mais polêmicos e pertinentes ao tema proposto, a relativização da tutela do hipossuficiente, selecionando-se como principais alterações potencialmente precarizantes dos direitos e das garantias processuais do trabalhador: supressão das horas *in itinere* da jornada de trabalho (art. 58, § 2º, CLT); teto do valor de danos extrapatrimoniais e indexação ao salário do ofendido (art. 223-G, § 1º, CLT); possibilidade de gestante ou lactante trabalhar em local insalubre (art. 394-A, III, CLT); regulamentação do trabalho intermitente (art. 443, § 3º, CLT); criação do conceito de trabalhador “hipersuficiente” (arts. 444, parágrafo único e 507-A, CLT); fim da contribuição sindical obrigatória (art. 582, CLT); terceirização das atividades-fim (art. 4º-A, Lei 6.019/1974); necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para isenção do pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, CLT); pagamento de honorário pericial pelos beneficiários da justiça gratuita (art. 790-B, CLT); estipulação, na Justiça do Trabalho, de honorários sucumbenciais e o seu pagamento inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita (art. 791-A, CLT). As principais justificativas do Projeto de Lei n. 6787/2016, que culminou na Lei n. 13.467/2017, foram: a fomentação de empregos formais, a desnecessidade de atuação do Estado em algumas categorias de trabalhadores e a preocupação com o nível elevado de judicialização das relações do trabalho. A taxa de desocupação, em novembro de 2017, quando começou a vigorar a Reforma Trabalhista, era de 11,8%, atingiu o maior índice (13,1%) em fevereiro de 2018 e o menor (11%) em novembro de 2019. Na opinião do Ministro João Batista Brito Pereira, esta discreta melhora não pode ser atribuída à Reforma Trabalhista de 2017, pois o que cria empregos é o desenvolvimento da economia, o fomento à produtividade e a atração de investimentos, não uma lei processual ou uma lei trabalhista. O reflexo na quantidade de ações trabalhistas, por outro lado, foi perceptível. Em 2016 foram recebidos 2.756.214 processos nas Varas do Trabalho, em 2017, 2.648.463, e, em 2018, caiu para 1.742.507, mantendo-se relativamente estável em 2019 (1.819.491). O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Edilton Meireles (2019), destaca que também houve redução no número de pedidos das ações trabalhistas. Em setembro de 2020, 14 ações diretas de inconstitucionalidade, relativas a alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017, aguardavam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que já havia se pronunciado sobre 3 temas: favorável ao fim da contribuição sindical obrigatória (ADI 5794) e à terceirização de atividades-fim (ADPF 324) e desfavorável à possibilidade de grávida ou lactante trabalhar em local insalubre (inconstitucional – ADI 5938).

CONCLUSÕES

A expectativa de criação de empregos formais, através da Reforma Trabalhista de 2017, não se concretizou, e as taxas de desemprego se mantiveram altas nestes dois anos e meio de vigência da Lei n. 13.467/2017. A quantidade de processos recebidos nas Varas do Trabalho, entretanto, teve uma sensível redução, muito provavelmente devido às mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017, em especial a cobrança de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho e a possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais e periciais dos beneficiários da justiça gratuita. Por óbvio, a supressão de direitos materiais, como exemplo a exclusão das horas *in itinere* da jornada de trabalho, também tende a diminuir a quantidade de ações, pois quanto menor a quantidade de direitos, menor a necessidade de socorrer-se do Estado-juiz. Desta maneira, poderia argumentar-se

que o efeito *cliquet* não foi respeitado, pois não houve uma compensação adequada aos direitos e garantias suprimidos e relativizados. A evolução da tecnologia nos últimos anos tem levado a uma profunda modificação na rotina das pessoas e, conseqüentemente, afetado os modos de trabalho. As normas, evidentemente, devem adequar-se às novas realidades. A tendência atual das alterações, no entanto, parece ser no sentido de privilegiar o polo do empregador, como na Reforma Trabalhista de 2017 e nas novas alterações da CLT pela Lei n. 13.874/2019 (conversão da Medida Provisória n. 881 de 2019), apelidada de “Minirreforma Trabalhista”, que, por exemplo, legalizou o registro do ponto por exceção. Além da afronta ao princípio da proibição do retrocesso, estas alterações, que retiram ou suprimem direitos do trabalhador, também fragilizam sua posição frente ao empregador e perante a Justiça do Trabalho e o distanciam de uma garantia constitucional: o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRETTI, Laís. Reforma Trabalhista: ‘Foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos’, diz presidente do TST. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48839718>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD Contínua**, 2020. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas>>.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proibição do Retrocesso**. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 de fevereiro de 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2020.

MEIRELES, Edilton. **Impactos da reforma trabalhista brasileira: dois anos depois**. Revista dos Tribunais, vol. 1010/2019, p. 137 – 147, DTR\2019\42282, dez/2019.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TST. **Recebidos e Julgados na Justiça de Trabalho**, 2020. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.